



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº__/20 – Lei GCM Benedito Manoel da Silva que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígenos derivado do tabaco ou não e bebidas alcoólicas, em parques públicos municipais da Cidade de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Senhor Presidente:

Considerando a importância de reduzir o consumo e conscientizar a população especialmente os jovens a cerca dos riscos que o uso de álcool, cigarros e tabacos podem gerar;

Considerando que muitos jovens recorrem ao espaço dos parques públicos, e playgrounds, com o objetivo de consumir bebidas alcoólicas, e fumígenos sem controle dos pais ou responsáveis;

Considerando que o objetivo de preservar a saúde dos munícipes, bem como evitar comportamentos indesejáveis, geralmente observados em decorrência do consumo de álcool e derivados;

Considerando que os parques representam uma excelente opção de lazer e entretenimento, favorecendo a prática de esportes, o contato e o respeito pela natureza, e, para garantir essa opção a todos, a importância de criar regras e limites que garantem a segurança e o bom convívio das pessoas;



PROJETO DE LEI CM Nº ___/20, Lei GCM Benedito Manoel da Silva que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígenos derivado do tabaco ou não e bebidas alcoólicas, em parques públicos municipais da Cidade de Santo André, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco e bebidas alcoólicas, em parques públicos municipais da Cidade de Santo André.

§1º: A proibição no que se refere o consumo de bebidas alcoólicas, não se aplica a eventos de titularidade do município ou nos casos de prévia autorização pelo órgão competente.

§2º. Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta Lei, em que conste o aviso de sua proibição, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 2º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de 50 FMPS

§1º Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores em ato de flagrante.

§2º Em se tratando de infrator menor de idade, a multa será aplicada ao pai, mãe ou responsável, e o fato será levado ao conhecimento do Conselho Tutelar.

§3º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§4º em todas as hipóteses, os materiais serão apreendidos pelo órgão que proceder com a autuação e, se não reclamados, no prazo de 03 (três) dias, descartados.

Art. 3º A Secretaria Meio Ambiente deverá criar uma área especial dentro dos parques para atendimento aos fumantes, que deverá ser distante de parques infantis, playgrounds, áreas esportivas e demais locais de alta aglomeração e circulação de pessoas.

Art. 4º A Guarda Civil Municipal e os agentes do da Secretaria de Meio Ambiente serão responsáveis pela fiscalização da violação do disposto nesta lei, sendo competentes para lavratura do auto de infração.

Art. 5º O infrator poderá interpor recurso acerca da autuação, no prazo de 03 (três) dias, o





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

qual será avaliado pela junta administrativa de recursos de infração.

Parágrafo único – A junta administrativa de recursos tratada no caput será composta por 02 (dois) servidores indicados pela Secretaria de Segurança Cidadã e 01 (um) servidor indicado pela Secretaria do Meio Ambiente e será designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º O órgão que proceder com a autuação da infração providenciará a notificação e a emissão de guia de pagamento ao infrator em até 60 dias.

Parágrafo único – Não liquidada no prazo estabelecido na guia, a sanção administrativa sofrerá multa de 2% de mora mais 0,033% por dia por atraso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de fevereiro de 2020

Ver. Coronel Edson Sardano

VEREADOR

